



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 10 de novembro de 2016 - Nº 1595 - Divulgado em 09/11/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	2
Convênios	2
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Contrato.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	5
Extrato de Decisão Singular.....	7
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	18
5. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Citação para Defesa por Edital.....	21
Intimação para Defesa.....	21
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	21
Errata.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	24

			MPC do TCE-PB
2	Nivaldo Cortes Bonifacio	370.591-9	Diretor Executivo Geral
3	Francisco Lins Barreto Filho	370.322-3	Diretor de Auditoria e Fiscalização
4	Dinancy Montenegro Do Nascimento	370.288-0	Diretora Administrativa
5	Humberto Carlos Do Amaral Gurgel	370.602-8	Consultor Técnico
6	Ed Wilson Fernandes De Santana	370.290-1	Assessor Técnico Chefe
7	Ana Cristina Moreira Da Cunha	370.165-4	Chefe de Gabinete da Presidência
8	Fábia Maria Carolino De Luna	370.735-1	Assessora de Comunicação
9	José Rodrigues De Souza Neto	370.756-3	Assessor de Segurança
1	Ana Karolina De Farias Guedes Tenório	370.626-5	Chefe do DERH
1	Karoly De Tatrai Hiluey Agra	370.647-8	Chefe do DEOF
1	Eduardo Cavalcanti De Oliveira	370.454-8	Chefe do DEGAD
1	José Petrônio De Lima Santos	370.132-8	Representante da ASTCON
1	Luciana Ramos Lira	370.627-3	Representante da ECOSIL
1	Jonas Alberto Da Silva	370.231-6	Chefe do Serv. de Apoio a Licitações
1	Alfredo José De Oliveira Carneiro	370.159-0	Representante do CCAS
1	Karla Waleska De Souza Araújo Montenegro	370.732-6	Secr. do Gab. do Conselheiro ACTP
1	Énio Martins Norat	370.324-0	Coordenador da Ouvidoria
1	Geraldo Gomes De Carvalho Júnior	370.407-6	Secretário da Corregedoria
2	Raimar Redoval de Melo	370.222-7	Auditor de Contas Públicas

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 157/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Designar Comissão de Transição composta pelos servidores dos Quadros Técnico e Administrativo, constantes do Anexo Único, para fornecer informações necessárias ao conhecimento da situação financeira e administrativa para transmissão de cargo de Presidente desta Corte. A Presidência se fará representar diretamente ou por delegação.

Publicada no DOE em 08/11/2016.

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO

PORTARIA nº 157, de 04 de novembro de 2016.

ID	NOME	MATRÍCULA	CARGO
1	Bradson Tibério Luna Camelo	370.755-5	Procurador Representante do



2	Lisandro Moreira Pita	370.686-9	Auditor de Contas Públicas
2	Luzemar da Costa Martins	370.216-2	Auditor de Contas Públicas
2	José Pinheiro de Lima	367.557-7	Auditor de Contas Públicas
2	Lúcia Patrício Souza Araújo	370.568-4	Auditor de Contas Públicas
2	Liliane Pinto Correia	370.730-0	Auditor de Contas Públicas
2	Willo Herbert Pontes Pinheiro	370.729-6	Auditor de Contas Públicas
2	Luiz Henrique dos Santos Fernandes	370.588-9	Auditor de Contas Públicas
2	Zélia Maia Pedrosa Vinagre	370.136-1	Auditor de Contas Públicas
2	Jader Jefferson Bezerra Marques	359.575-7	Auditor de Contas Públicas
3	Gustavo Silva Coelho	370.714-8	Auditor de Contas Públicas
3	Francisco Vieira de Figueiredo	370.217-1	Auditor de Contas Públicas
3	Júliana de Lourdes Melo Ferreira	370.562-5	Auditor de Contas Públicas
3	Alcimar Alves Fraga	370.572-2	Auditor de Contas Públicas
3	Paulo Germano da Costa Alves Filho	370.727-0	Auditor de Contas Públicas
3	João Ricardo Sales Alves	370.471-8	Aux. de Auditoria de Contas Públicas
3	Noberto Medeiros de Lucena	370.455-6	Aux. de Auditoria de Contas Públicas
3	Janilson Caju Marques	370.472-6	Aux. de Auditoria de Contas Públicas
3	Ingrid Biermann de Azevedo Costa	370.460-2	Aux. de Auditoria de Contas Públicas
3	Patrícia Santos Sousa de Araújo	370.470-0	Aux. de Auditoria de Contas Públicas

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 44/16 Processo TC 10286/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
HP BRASIL LTDA

Objeto: Aquisição de 180(cento e oitenta) Monitores de Vídeo HP para atender as necessidades do TCE-PB .

Valor: R\$ 124.200,00 (Cento e vinte e quatro mil, duzentos reais).

Vigência: 28/10/2017

Data da assinatura: 28/10/2016

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05374/07](#)

Jurisdicionado: Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2002

Intimados: Francisco de Assis Maciel Lopes, Ex-Gestor(a); Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, Ex-Gestor(a); Saulo Leal Ernesto de Melo, Ex-Gestor(a); Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, Ex-Gestor(a); Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05374/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05679/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, Gestor(a); Josué Lourenço de Araújo, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [09245/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: Hildo José Lisboa Alves, Gestor(a); Cárita Chagas Gomes, Advogado(a); Lidiane Silva Moreira, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09245/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02758/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: José Edomarques Gomes, Gestor(a); Roberto Rinaldo Fernandes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do Documento TC nº 54125/16, da Fundação Cultural de João Pessoa.

Convênios

Convênio Nº: 08/16 - Extrato de Convênio 08/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Alberto Alves Marinho Junior – ME

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, do evento Congresso Paraibano de Liderança, Inovação, Gestão e Vendas.

Valor: R\$ 3.000,00(Três mil reais)

Vigência:19/11/2016

Data da assinatura: 26/09/2016.



Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04167/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: Glória Geane de Oliveira Fernandes, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [08856/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Intimados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Valdemir Ferreira da Silva, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08856/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [06602/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [05411/13](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Alexsandro de Araújo Sousa, Ex-Gestor(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [05526/13](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [03915/14](#)
Jurisdição: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Simone Jordão Almeida, Gestor(a); João Alberto da Cunha Filho, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [03998/14](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Areial
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Adriano Martins de Sales, Gestor(a); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04344/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Ronildo Silva de Moura, Gestor(a); Jackson Rodrigues da Silva, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04411/14](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Gerlania Ferreira Símplicio, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04700/14](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04707/14](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: José Carlos Oliveira de Farias, Gestor(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [11204/14](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014
Intimados: Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [01572/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015
Intimados: Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [03901/15](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Areial
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Adriano Martins de Sales, Ex-Gestor(a); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04142/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04223/15](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Francisco Geneton de Caldas, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [04245/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Diomar Pereira da Silva, Interessado(a); Maria Antero de Souza Silva, Interessado(a); Ricardo Pereira da Silva, Interessado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04251/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Roberto Santos Nascimento, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04293/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04520/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jacklino Porcino Alves, Ex-Gestor(a); Jackson Rodrigues da Silva, Advogado(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04640/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04649/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03591/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Damiao Clementino da Silva, Gestor(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03866/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Helder Trajano de Queiroz, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04199/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Joao Batista Truta, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05347/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Jane Barbosa de Azevedo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04708/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 65/77.

Processo: [04737/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04942/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa sobre o relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04158/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas para 8 (oito) dias.

Processo: [04444/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas para 8 (oito) dias.

Processo: [04444/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NOBREGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.



Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas para 8 (oito) dias.

Processo: [04450/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas para 8 (oito) dias.

Processo: [04546/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04590/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto de Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emmanuel Felipe Lucena Messias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00640/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [03920/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos, Responsável; Veronica Dias Vieira, Contador(a); Mateus Ribeiro Dantas, Assessor Técnico; Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.-Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a); Itc-Consultoria Em Gestão Ltda.-Me, Repers. Legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, Interessado(a); Márcio Braga de Oliveira - Me, Interessado(a); Mendes & Silva - Sociedade de Advogados, Repres. Legal, Dr. Eduardo Henrique Jacome E Silva, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Bernardino Batista/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00169/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [03920/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos, Responsável; Veronica Dias Vieira, Contador(a); Mateus Ribeiro Dantas, Assessor Técnico; Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.-Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a); Itc-Consultoria Em Gestão Ltda.-Me, Repers. Legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, Interessado(a); Márcio Braga de Oliveira - Me, Interessado(a); Mendes & Silva - Sociedade de Advogados, Repres. Legal, Dr. Eduardo Henrique Jacome E Silva, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00598/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04587/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Gestor(a); Emilia das Neves de Oliveira Barreto, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ebenezer Silva de Lima, Assessor Técnico; Wilkinson Felício dos Santos Melo, Assessor Técnico; David Ferreira Santos da Silva, Assessor Técnico; Hellena Cristina Gomes de Azevedo, Assessor Técnico; Sarah Costa Urtiga, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).



Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4587/14 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 00138/2015 e do Acórdão APL TC 680/2015 e, bem assim, pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, período de 01/10/2013 a 31/12/2013, Acórdão APL TC 681/2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: CONTAS DO PREFEITO: 1. Desconstituir a imputação de débito no montante de R\$ 43.335,00 concernentes a despesas com a prestação de serviços da empresa INITUS, em razão de restar devidamente esclarecida e comprovada a despesa. 2. Reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ R\$ 3.941,08 (50% do vlr. imputado), em razão da exclusão da imputação de débito. 3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC0138/15 contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2013 e emita desta feita, parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas de Governo do Prefeito mencionado. 4. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do gestor supranominado, em razão da permanência de máculas a dispositivos legais (LRF, lei previdenciária, lei 4.320/64), mantidas as recomendações constantes dos itens 6 e 7 do Acórdão APL TC 680/2015 . CONTAS DA ENTÃO GESTORA: 1. Desconstituir a imputação de débito à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, posto que comprovada a inexistência de subtração de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marcação; 2. Manter a multa aplicada à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, de R\$ 3.152,87 em razão da constatação de máculas nas contas prestadas que implicam em ofensa a normas de direito financeiro, especialmente a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Previdenciária; 3. Expedir representar ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC-PB) contra a conduta profissional da Senhora Sandra Regina Cavalcanti de Carvalho Burity, contadora do Fundo Municipal de Saúde, em face das graves falhas constatadas nos presentes autos, sobretudo aquela respeitante a registros contábeis fictícios. 4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos no período de 01/10/2013 a 31/12/2013, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04587/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Gestor(a); Emília das Neves de Oliveira Barreto, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ebenezer Silva de Lima, Assessor Técnico; Wilkinson Felício dos Santos Melo, Assessor Técnico; David Ferreira Santos da Silva, Assessor Técnico; Hellane Cristina Gomes de Azevedo, Assessor Técnico; Sarah Costa Urtiga, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou afastar quase que na sua totalidade as irregularidades constatadas nos autos, modificando a fundamentação do Parecer PPL TC 138/15; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Marcação parecer pela aprovação das contas de Governo do Sr. Adriano de Oliveira Barreto, referentes ao exercício de 2013. Publique-se, registre e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00612/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04190/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04190/15, sobre as contas do Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de Santo André, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme O voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do atraso na remessa do PPA e da LOA a esta Corte, do descumprimento de obrigações previdenciárias, de despesas sem licitação e das falhas contábeis; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 UFRPB 4 (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, por descumprimento de normativo do Tribunal, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00611/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04190/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04190/15 e Processo TC 04385/15 - anexado, sobre a prestação de contas do Sr. ROSENILDO ALVES LOPES, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Secretário Municipal de Saúde, Sr. ROSENILDO ALVES LOPES, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias; II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente o cumprimento das obrigações previdenciárias em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04190/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014



Interessados: Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04190/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00168/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04586/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela emissão de parecer favorável, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00635/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04586/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pela redução da multa para 50% (cinquenta por cento) do valor sugerido e pelo envio de recomendações, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondente a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso

temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2014. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00609/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04327/16](#)

Jurisdicionado: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Geralda Medeiros de Lacerda, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04327/16, referentes à prestação de contas anual da Senhora GERALDA MEDEIROS DE LACERDA, na qualidade de Diretora Presidente da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as contas em exame; e II. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se e registre-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00059/16

Processo: [04590/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Impel Trade Soluções Comércio E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Gilderlan Silva dos Santos, Interessado(a); Katyenne Maciel Soares Evangelista, Interessado(a); Itc-Consultoria Em Gestão Ltda.-Me, Repers. Legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emmanuel Felipe Lucena Messias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00057/16

Processo: [14903/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a).

Decisão: Os presentes autos tratam de inspeção especial formalizada com o intuito de verificar o encaminhamento, pelo Município de

Campina Grande, dos dados referentes às despesas com pessoal nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Em consulta ao sistema SAGRES, foram verificadas divergências e omissões nos dados de pessoal, especialmente quando são comparados os valores empenhados nos elementos de despesa relacionados com pessoal (01, 04, 11, 34, 03, 05 16) e os valores informados nas folhas de pagamento. Verificou-se, ainda, nas folhas de pagamento de algumas entidades da Administração Pública Municipal, a existência de um tipo de contabilização “não classificado”, que deve ser esclarecido e regularizado pelo gestor. Por fim, a consulta ao SAGRES revelou não haver informação sobre folha de pessoal referente ao Fundo Municipal de Saúde em nenhum dos exercícios pesquisados. As divergências e omissões de informações estão registradas nas tabelas que constituem o anexo único à presente decisão. CONSIDERANDO o dever, por parte do gestor público, de prestar todas as informações solicitadas pelo órgão de controle externo, de forma completa e correta, sendo imprescindível a pronta correção de qualquer inconformidade ou inconsistência, de modo a possibilitar o exercício da atividade fiscalizatória; Determino ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correção das inconformidades e inconsistências referentes à despesa de pessoal, dirimindo todas as divergências apontadas, encaminhando as informações faltantes e esclarecendo a natureza das despesas “não classificadas”, sob pena de aplicação de multa, reflexo negativo na Prestação de Contas e outras sanções cabíveis. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05327/13](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02063/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citados: Dubai Incorporadora E Construtora Ltda.Na Pessoa do Seu Rep. Legal,sr. José Milton Ferreira de Paiva., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04491/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [11956/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 108/109 dos autos.

Processo: [11957/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [08208/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: Evilásio Formiga Lucena Neto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [11777/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2016

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, para adoção das medidas cabíveis.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2680 - 24/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10454/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2001

Intimados: Geni Marques de Sousa, Responsável; Maria de Fátima Alves, Responsável; Maria Maiza Alves da Fonseca, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10454/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2680 - 24/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02922/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2680 - 24/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05054/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2004

Intimados: Everaldo Sarmiento, Ex-Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05054/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01869/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas para 8 (oito) dias.

Processo: [02512/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Bosco Nonato Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06108/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citado: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03490/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [04647/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Thais Ismael Antunes Dantas, Gestor(a); Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 334/2008; 2) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPM de Santa Cruz, Sra. Thais Ismael Antunes Dantas, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor: a) Retifique a Portaria nº 011/05 (fl.06), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; b) Retifique os cálculos proventuais com base na regrado Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; c) Envie a cópia da publicação da portaria retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03488/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [06765/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Eduardo Carneiro de Brito, Gestor(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Pedro Victor de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.675/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais na área de saúde, realizadas pelos municípios paraibanos, no caso sob exame, o município de Mamanguape, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 04389/2015, acordam os

Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: a) Considerar cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o Acórdão AC1 TC nº 04389/2015; b) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 03529/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [06769/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC - 2590/15; 2. assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Gestão Municipal de Marizópolis, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a recomendação de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal.

Ato: Acórdão AC1-TC 03527/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [06916/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Deusaleide Jerônimo Leite, Gestor(a); Jucelino Lima de Farias, Ex-Gestor(a); Avani Medeiros da Silva, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 - TC nº 0312/16; 2. cominar multa à senhora Deusaleide Jerônimo Leite, atual Prefeita municipal, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), correspondente a 188,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque nos artigos 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o artigo 201, IV, do Regimento Interno do TCE/PB. 3. assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Gestão Municipal de Igaracy, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a recomendação de realização de concurso público com vistas a substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal.

Ato: Acórdão AC1-TC 03523/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [00763/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Rita Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2119/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,



inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentanda, Senhora RITA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03522/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03468/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Maria de Lourdes Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2114/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor LUIZ FREITAS NETO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPASB, Senhor LUIZ FREITAS NETO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03515/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [05893/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Renato Mendes Leite Filho, Gestor(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Ex-Gestor(a); José Nunes Maia, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2009; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB da quantia de R\$ 25.832,05, referente ao saldo não comprovado na Conta "Caixa", com recursos próprios da gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,16 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do

valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 6. RECOMENDAR à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 6.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 6.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP; 6.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00188/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [09939/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD, Sr. Cícero de Brito da Silva, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em tornar sem efeito a portaria nº 09/2015 e retifique a Portaria nº 028/2014, excluindo o seu art. 1º, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00189/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03502/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Thais Emília Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); João Clemente Neto, Responsável; Helenisa Correia de Lima, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII) à Srª Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva da PREV-SAPÉ para: 1.º) esclarecer matéria atinente à efetiva competência para baixar atos de inativação de servidores, trazendo, para tanto, à colação, cópia da legislação municipal pertinente, a ser inclusive disponibilizada à DIGEP para fins de conhecimento e arquivamento; 2.º) adotar as providências cabíveis ao retorno da Sr.ª Helenisa Correia de Lima às atividades laborais, bem como tornar sem efeito a Portaria Nº 332/2009, publicá-la e dar ciência a este Tribunal, porque restou comprovado o descumprimento do requisito atinente à integralização do período de 25(vinte e cinco) anos de contribuição, previsto no art. 40, §1º, III, a e §5º, da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC1-TC 03491/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [07801/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima dos Santos Silva, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1519/2015; 2- Aplicar multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 46,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição. 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar os cálculos proventuais da aposentada, discriminando as parcelas dos proventos, bem como encaminhar para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03511/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10089/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Ex-Gestor(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 Julgar Irregular as despesas realizadas em 2010, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, relativas a: • ampliação e reforma do Mercado Público Municipal, devido à omissão do gestor em prestar contas de recursos recebidos do Estado, resultando na paralisação da obra; • reforma do Ginásio Poli Esportivo, devido aos dispêndios não comprovados, no valor de R\$ 17.700,00, • reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches devido aos dispêndios não comprovados, no valor de R\$ 173.263,81; 2 Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor total de R\$ 190.963,81 (cento e noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) equivalentes a 4.164,06 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas não comprovadas, citadas no item “1”, supra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos valores imputados, serem recolhidos aos cofres municipais; 3 Julgar Regular com ressalvas das despesas realizadas em 2010, referentes às demais obras inspecionadas, que não apresentaram graves eivas; 4 Aplicar multa, ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 90,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à ausência de informações relevantes pertinentes às obras, que ocasionaram obstrução de análise, bem como devido ao dano causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5 Recomendar ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

Ato: Acórdão AC1-TC 03528/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12805/11](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: Jose Milton de Almeida, Gestor(a); Secretaria do Tribunal Pleno, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12805/11, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, bem como recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Alcantil, senhor José Milton de Almeida, que promova a finalização dos contratos por excepcional interesse público celebrados com os senhores Everton Boaventura Trindade e Paulo César Batista

de Jesus Silva, assinando-lhe para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias.

Ato: Acórdão AC1-TC 03525/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [02916/12](#)

Jurisicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Francisco de Assis Alves, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 2.439/2015 pelo Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição (SAAE), Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para subsidiar a análise das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04578/15), no tocante à ausência de transparência em operação contábil da importância de R\$ 358.357,38, registrada na conta “Valores Diversos” do Balanço Patrimonial (fls. 14), conforme apontado pela Auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03512/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [11897/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Feitoza Leite, Gestor(a); Construtora Pires Ltda, Interessado(a); Santa Luzia Engenharia Ltda, Interessado(a); Laje Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) JULGAR IRREGULARES das despesas realizadas com obras em 2011 pela Prefeitura Municipal de Ibiara. 2) IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor total de R\$ 96.592,43, equivalentes a 2.106,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor total do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado, em razão das seguintes despesas: 2.1) R\$ 26.930,49 referentes à Construção de rede coletora de esgoto sanitário na Rua Ozório Pinto; 2.2) R\$ 24.808,42 concernentes à Construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubo 200 mm em ruas do Município; 2.3) R\$ 25.617,39 relativos à pavimentação em paralelepípedo da Rua Luiz Pereira; 2.4) R\$ 19.236,13 referentes à Reforma do açougue público de Ibiara. 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



Financeira Municipal; 4) REMETER à SECEX-PB e à FUNASA de cópia da documentação relativa à Construção de melhorias habitacionais, bem como dos relatórios técnicos e desta decisão, para adoção das providências pertinentes à matéria. 5) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

Ato: Acórdão AC1-TC 03492/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [01403/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); José Arimatéia dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma ex-officio do Sr. José Arimatéia dos Santos, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03493/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [01483/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Valentim Barbosa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma ex-officio do Sr. Severino Valentim Barbosa, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03494/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [01612/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cícero da Silva Sousa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma ex-officio do Sr. Cícero da Silva Souza, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03495/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03065/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Genimário José Nóbrega, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma ex-officio do Sr. Genimário José Nóbrega, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03496/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [18404/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Miriam Antonia da Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Miriam Antônia da Silva, favorecida do servidor falecido, Sr. Izaías Pinto de Brito, tendo presentes sua

legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03475/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03831/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Rômulo Sérgio Silva Amarante, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03831/14, referentes quarto e quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 44/2014, decorrente da Concorrência nº 18/2013, realizado pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, que acresceu e suprimiu serviços da planilha inicial não havendo alteração do valor, apenas prorrogou prazo contratual acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, os Termos Aditivos nº 04 e 05 ao Contrato PJU nº 44/2014; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03489/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [07364/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Mariluce Machado Pereira, Interessado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.364/14, referente ao exame da legalidade do Procedimento de Licitação nº 02/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a reforma das cadeias públicas nos municípios de Prata, Sumé e Taperoá, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 142/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 142/2015, por parte da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, atual Diretora Superintendente da SUPLAN; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 03476/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [08774/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 08.774/14, referente ao Termo Aditivo nº 02, 03, 04, e 05 ao Contrato nº PJU Nº 077/2014, decorrente da Concorrência 011/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu, suprimiu e incluiu serviços da planilha inicial sem caracterizar alteração do valor do contrato que permaneceu inalterado em R\$4.264.597,74 e prorrogou o prazo contratual por 300 dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR os Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03507/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016



Processo: [12048/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Ivana Shirley Maurício de Souza, Responsável; Regilza de Souza Santos, Responsável; Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, mantida, por isso mesmo, a decisão constante do Acórdão AC1 TC 04762/15, ratificada pelo Acórdão AC1 TC 0513/16.

Ato: Acórdão AC1-TC 03477/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [00495/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Luiz Lino, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.495/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria do Carmo Dantas Lino, Professora, Matrícula nº 56.936-4, lotada na Secretaria de Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia Luiz Lino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03497/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03451/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edileuza Regis Sousa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Edleuza Regis Sousa, favorecida do servidor falecido, Sr. Elias de Sousa Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03498/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03455/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araujo Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Rômulo de Araújo Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03499/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03456/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Dario de Almeida Barbosa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Dario de Almeida Barbosa, favorecido da servidora falecida, Sra. Therezinha Targino Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00186/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [05815/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05815/15, RESOLVEM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Severino Alves Barbosa Filho, para que promova a remessa dos documentos requisitados pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 03526/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [09264/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Assessor Técnico; Antonio Cesar B. dos Santos, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Dispensa nº 016/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana.; 2. Aplicar a multa no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 214,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Comunicar ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis. 4. Encaminhar cópia eletrônica do caderno processual, para ser anexada ao Processo TC nº 04794/16, como subsídio à instrução da PCA de 2015 do Município de Santa Rita.

Ato: Acórdão AC1-TC 03508/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [11228/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Manuel Messias Rodrigues, Gestor(a); Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Procurador(a); Gilberto Targino de Oliveira, Interessado(a); Igor Ricardo de Carvalho Pereira, Interessado(a); Roberto R. Claudino de Sousa, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as despesas com a reforma da escola municipal Antônio Azevedo no tocante aos recursos municipais empregados. 2. Julgar IRREGULARES as despesas com recursos municipais das obras de Reforma da Escola Paulo Eufrásio Rodrigues, realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2014, em virtude das irregularidades nelas constatadas; 3. Imputar débito ao Sr. Manuel



Messias Rodrigues, Prefeito do Município de Baía da Traição, em razão de despesas irregulares com recursos municipais no valor total de R\$ 33.344,26 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte seis centavos, equivalentes 727,08 UFR (unidade fiscal de referência) sendo: a) R\$ 18.379,59, por pagamento por serviços não executados e b) 14.964,67 em razão de pagamento superior ao valor contratado, todos respeitantes à obra de Reforma da Escola Paulo Eufrásio Rodrigues; 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação de que trata o item anterior atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, Prefeito do Município de Baía da Traição, para que, em razão do interesse público, convoque a Empresa responsável para concluir os serviços referentes à obra de Construção de Unidade Escolar na Aldeia São Francisco, devendo fazer prova junto a este Tribunal da efetivação de tal providência; 6. Enviar cópia da decisão à SECEX-PB (Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba), no atinente à obra de Construção de unidade Escolar na Aldeia São Francisco (item 5.1) de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário (item 5.3), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União por meio de convênio com o FNDE; 7 Recomendar ao atual gestor do município de Baía da Traição, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto nas Resoluções Normativas desta Corte, notadamente as de nºs 005/2011 e 001/2016. 8. Expedir comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART e, bem assim do Termo definitivo da obra de construção de quadra escolar coberta com vestiário, para adoção das medidas cabíveis à espécie; 9. Traslada-se cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Baía da Traição, exercício de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 03471/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [11919/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11.919/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - julgar IRREGULARES a licitação em comento (Pregão Presencial nº 026/2015) e o contrato decorrente; - aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 87,22 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado; - recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública

Ato: Acórdão AC1-TC 03478/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12162/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Silva Gonçalves, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.162/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Severino Félix Gonçalves, 3º Sargento, Matrícula nº 502.483-8, lotado na Polícia Militar, tendo como beneficiária vitalícia Maria do Socorro Martins da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03479/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12165/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Alves da Silva, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.165/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Fernandes da Silva, Subtenente, Matrícula nº 49.320-1, lotado na Polícia Militar, tendo como beneficiária vitalícia Maria do Socorro Alves da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03480/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [13487/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Ocilma Araújo Souza Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.487/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Ocilma Araújo Souza Limão, Matrícula nº E-2040, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03521/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [14688/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Luzia Laudeci de Assis, Interessado(a); Dinaldo Medeiros Wanderley, Interessado(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2307/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão



retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora LUZIA LAUDECY DE ASSIS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/25), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03520/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [14689/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Socorro Guedes Arruda, Interessado(a); Dinaldo Medeiros Wanderley, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2105/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO GUEDES ARRUDA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 20/22), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03516/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [14892/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Francisco de Sales Gaudêncio, Ex-Gestor(a); Francisco César Gonçalves, Ex-Gestor(a); Ariosmar Cândido da Cruz, Ex-Gestor(a); Jose David Campos Fernandes, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DETERMINAR a remessa da matéria constante destes autos para análise pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO, tendo em vista envolver recursos de origem federal e, em seguida, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03519/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [15943/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Elionete de Medeiros Guedes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2122/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ELIONETE DE MEDEIROS GUEDES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 61/63), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03518/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [15953/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Rita Alves Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2121/2016; 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora RITA ALVES PEREIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga



justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03517/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16000/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Rosalina de Oliveira Mota, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2100/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA MOTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 54/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03514/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16001/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Anunciada Soares Campos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2099/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob

pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03524/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [16003/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Rosângela Maria Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2095/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e pensões temporárias concedidas a ALLISON PEREIRA MAGALHÃES e EDSON JONATHAN PEREIRA MAGALHÃES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 16/18), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03530/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [03736/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03736/16, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 – TC nº 0021/16. 2. Cominar multa ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 188,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, c/c o artigo 201, IV, do RITCE/PB. 3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que envide esforços a fim de não repetir, nos certames futuros, as falhas identificadas no edital examinado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00190/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10058/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 015201/14, RESOLVEM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias ao



Prefeito de Alagoa Grande, senhor Hildon Regis Navarro Filho, para que promova a remessa dos documentos relativos à terceira fase do concurso público homologado pela Urbe em 2014 (editais de retificação à homologação do resultado final do concurso), bem como aqueles que formalizam as nomeações decorrentes do certame.

Ato: Acórdão AC1-TC 03481/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10576/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Fernanda Elizabeth Viana Cabral, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.576/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Fernanda Elizabeth Viana Cabral, Matrícula nº 003.320-1, Assistente Administrativo D-7, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03500/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10600/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Dione Lopes de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Dione Lopes de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03482/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10620/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sueli Gomes de Brito Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.620/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Sueli Gomes de Brito Ferreira, Matrícula nº 144.353-4, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03483/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10621/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rozinete da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.621/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Rozinete da Silva, Matrícula nº 129.137-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação,

acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03501/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10632/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Gislene Maria Abílio Manguieira Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gislene Maria Abílio Manguieira Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03502/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10635/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Nadja Silva de Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Nadja Silva de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03484/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10974/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rafael Holanda Lins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.974/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Vilani Rufino de Sousa, Matrícula nº 095.595-7, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03485/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10975/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Vilani Rufino de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.975/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Vilani Rufino de Sousa, Matrícula nº 095.595-7, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço



comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03486/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10976/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Monica Maria de Lacerda Moraes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.976/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Mônica Maria Rodrigues de Lacerda Moraes, Matrícula nº 90.000-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03487/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [10977/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marlene Tomaz da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.977/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra Marlene Tomaz da Silva, Matrícula nº 150.458-4, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03503/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12538/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Neves Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03504/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12541/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Cleude Xavier de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cleude de Andrade Abrantes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03505/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12542/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Jose da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio José da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03506/16

Sessão: 2677 - 27/10/2016

Processo: [12543/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Betania Carneiro da Cunha Belmont, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Betânia Carneiro da Cunha Belmont, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00065/16

Processo: [02512/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: João Bosco Nonato Fernandes, Gestor(a); Roberta Batista Abath, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Bosco Nonato Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03272/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: Paulo Sérgio D. Travassos, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03272/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03418/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Gestor(a); Carlos Galdino da Silva, Interessado(a); Eraldo Moraes Carneiro, Interessado(a); Cacildo José da Silva, Interessado(a); Flávia Cristina dos Santos Alves, Interessado(a); Oséias Pereira Matias da Silva, Interessado(a); José Gildivan da Silva, Advogado(a); Antônio Remígio da Silva Júnior, Advogado(a).



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03418/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00671/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010

Intimados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00671/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00691/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00691/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05117/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010

Intimados: Manoel Alves Neto, Ex-Gestor(a); Francisca Maria Duarte do Rego, Interessado(a); Silvanir Nunes Soares, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05117/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05349/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Edivaldo Januário Dantas, Gestor(a); José Antônio Vasconcelos da Costa, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04030/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Gildomar Candeia de Sousa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04246/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Manoel Dantas Venceslau, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06414/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06414/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12793/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: José Francisco Régis, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12793/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03234/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Kléber Gonçalves de Lima, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [04507/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Carlos Rafael Medeiros de Souza, Gestor(a); Pedro Bernardo da Silva Neto, Procurador(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04507/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05591/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Joncieldo Querino de Lira, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07592/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a).



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07592/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [15009/13](#)
Jurisditionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2010
Intimados: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Gestor(a); Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, Gestor(a); Daniel Torres Figueiredo de Lucena, Advogado(a); Elson Pessoa de Carvalho Filho, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Igor Espinola de Carvalho, Advogado(a); Marcella Vieira de Queiroz Carneiro, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Bruno Pereira de Moura, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [16283/13](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2009
Intimados: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [17765/13](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Intimados: Tânia Mangueira Nitão Inácio, Gestor(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [02910/14](#)
Jurisditionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Sandra Cristina da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [04965/14](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Intimados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [08534/14](#)
Jurisditionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); George Henriques de Souza, Ex-Gestor(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [08907/14](#)
Jurisditionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Intimados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); José Eugênio Sobrinho, Interessado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [09735/14](#)
Jurisditionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Fernando Alves Graciano, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [11061/14](#)
Jurisditionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Intimados: Fernando Robson Almeida de Araujo, Gestor(a); Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Pedro Alves da Silva, Gestor(a); José Marcílio Batista, Advogado(a); Yurick Willander de Azevedo Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [11381/14](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014
Intimados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [11634/14](#)
Jurisditionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Intimados: Expedito Pereira de Andrade, Gestor(a); Roberto da Costa Vital, Gestor(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [11652/14](#)
Jurisditionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Maria Lúcia de Oliveira Brito, Interessado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [15199/14](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [15605/14](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2007
Intimados: Roberto Florentino Pessoa, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [12058/15](#)
Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [12546/15](#)
Jurisditionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Luiz Alberto Leite, Gestor(a).



Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara
Processo: [09027/16](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Intimados: Adriano César Galdino de Araújo, Gestor(a); Renato Caldas Lins Junior, Interessado(a); Virgílio Vilar Brasileiro, Interessado(a).

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara
Processo: [10743/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2016
Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Antonio Marcos Ribeiro, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08395/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07879/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2014
Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Jose Radenio Abrantes Andrade, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06088/03](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2003
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06531/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10079/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: JOSÉ EDER GOMES PARNAIBA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09105/16](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09622/16](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11717/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11739/16](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/10/2016:

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03418/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Gestor(a); Carlos Galdino da Silva, Interessado(a); Eraldo Moraes Carneiro, Interessado(a); Cacildo José da Silva, Interessado(a); Flávia Cristina dos Santos Alves, Interessado(a); Marklitanya Rodrigues Barboza, Interessado(a); Oséias Pereira Matias da Silva, Interessado(a); Antônio Remígio da Silva Júnior, Advogado(a); José Gildivan da Silva, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03418/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/10/2016:

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10743/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2016

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Antonio Marcos Ribeiro, Interessado(a).

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [54131/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para recuperação/reforma e Ampliação do açude Lagoa Redonda, Localizada na Comunidade Juazeiro, Zona Rural do Município de Marizópolis-Pb - 1ª Etapa

Data do Certame: 24/11/2016 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL



Valor Estimado: R\$ 1.021.744,95
Observações: LICITAÇÃO ADIADA POR MOTIVO DE ALTERAÇÃO NO EDITAL CONFORME IMPUGNAÇÃO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [54397/16](#)
Número da Licitação: 00055/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos tipo Van, destinados para a Secretaria de Educação e Saúde do Município de Água Branca/PB.
Data do Certame: 21/11/2016 às 13:30
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 838.179,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [54398/16](#)
Número da Licitação: 00056/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Ambulâncias de simples remoção, destinadas a Secretaria de Saúde do Município de Água Branca/PB.
Data do Certame: 21/11/2016 às 14:30
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 144.666,66

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [56258/16](#)
Número da Licitação: 16532/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE "MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, DURANTE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 28/11/2016 às 08:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital: <http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/cccb8e46244c766f901da30ad81be518.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [56268/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (dois) VEÍCULOS OKM, TIPO PASSEIO PARA O MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL
Data do Certame: 18/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua Valdeci Sales, 579, Centro, Areia de Baraúnas
Observações: Qualquer informação poderá ser obtida e esclarecida na sala da Comissão de licitação das 08h30min às 12h00min horas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [56268/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (dois) VEÍCULOS OKM, TIPO PASSEIO PARA O MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL
Data do Certame: 18/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua Valdeci Sales, 579, Centro, Areia de Baraúnas
Observações: Qualquer informação poderá ser obtida e esclarecida na sala da Comissão de licitação das 08h30min às 12h00min horas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [56325/16](#)
Número da Licitação: 00265/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLETA DE CONCENTRADOS DE PLAQUETAS
Data do Certame: 22/11/2016 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [56327/16](#)
Número da Licitação: 00233/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO
Data do Certame: 23/11/2016 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [56328/16](#)

Número da Licitação: 00055/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO NATALINA 2016, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Data do Certame: 17/11/2016 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 25.834,72
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: pm.boavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [56341/16](#)
Número da Licitação: 00282/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 23/11/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [56347/16](#)
Número da Licitação: 00244/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Organização de Eventos (Hospedagem, Alimentação, Apoio Logístico e Confecção de Material Pedagógico).
Data do Certame: 23/11/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [56363/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA DE ACESSO ENTRE OS BLOCOS "GH" E "I" DO CAMPUS IV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.
Data do Certame: 30/11/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL DA UEPB
Valor Estimado: R\$ 149.199,72
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [56364/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA DETECÇÃO DA DEFICIÊNCIA DA BIOTINIDASE E DA HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA EM RN, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO EM COMODATO, PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PB.
Data do Certame: 21/11/2016 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [56422/16](#)
Número da Licitação: 00096/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO À ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Data do Certame: 24/11/2016 às 08:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELÓ
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [56423/16](#)



Número da Licitação: 00374/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO DE LIMPEZA HOSPITALAR.
Data do Certame: 22/11/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LIMPEZA HOSPITALAR, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [56424/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de relógios de ponto biométrico sem impressora de recibo, bem como na prestação dos serviços de instalação, configuração e adequação dos equipamentos com software de sistema de controle de acesso e registro de ponto eletrônico destinados a Secretaria de Saúde e PSF's deste Município.
Data do Certame: 22/11/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [56437/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para implantação de pavimentação em via públicas no município de Bayeux
Data do Certame: 28/11/2016 às 14:00
Local do Certame: Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux/PB
Valor Estimado: R\$ 553.326,53
Site do Edital: http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao/Consulta_licitacao_naologado/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [56452/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresas para pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Passagem, conforme CV nº 828416/2016/MCIDADES/CAIXA.
Data do Certame: 25/11/2016 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 249.556,86

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [56466/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação eventual e futura dos serviços de locação de equipamentos audiovisuais e iluminação, bem como de videoconferência e transmissão simultânea de eventos e/ou julgamentos.
Data do Certame: 23/11/2016 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 237.400,00
Observações: O referido aviso também foi publicado no Jornal A União.
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Documento TCE nº: [56503/16](#)
Número da Licitação: 05003/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA OS EVENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS
Data do Certame: 23/11/2016 às 10:00
Local do Certame: FUNJOPE
Valor Estimado: R\$ 112.600,00
Site do Edital: <http://cplfunjope@gmail.com>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [56504/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na aquisição de aparelhos de ar- condicionado do tipo Split, incluindo os serviços de instalação posterior, em qualquer uma das unidades judiciárias ou administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba.
Data do Certame: 24/11/2016 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 477.782,50
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [56514/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de condicionadores de ar, tipo Split, com tecnologia inverter, capacidade 18.000 Btu/h, incluindo o serviço de instalação.
Data do Certame: 23/11/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 115.851,60
Site do Edital: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/18b19088e616c5d5930eff48888807>

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [56517/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de divisórias tipo naval, piso teto, compostas por painéis, portas, perfis e peças para fixação.
Data do Certame: 24/11/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 15.787,78
Site do Edital: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/5651ef8b9ec309c5bce21234fa77a321>

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [56520/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de componentes para ampliação da infraestrutura de Tecnologia da Informação, sob o Sistema de Registro de Preços, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, compreendendo a expansão de servidores HP, atualização de licenças de software HP Data Protector e licenças de software para servidores, incluindo os serviços de instalação, configuração e treinamento.
Data do Certame: 25/11/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 2.368.887,77
Site do Edital: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/8f6f7e12d8b81cbbacb057d1e5f3ef42>

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [56527/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras de reforma do Setor Médico do Tribunal de Contas do Estado.
Data do Certame: 28/11/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 73.263,40

**Site do Edital:**

<http://publicacao.tce.pb.gov.br/37d6b79b6b55722a3bd91f2ae37c2ec6>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [56539/16](#)

Número da Licitação: 00267/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Bolsa - HEMOCENTRO/PB

Data do Certame: 24/11/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [56540/16](#)

Número da Licitação: 00029/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, APARELHOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL

Data do Certame: 22/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 226.992,40

Site do Edital: <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [56553/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para serviço de conclusão de obra de ampliação da EMEF Sandoval Rubnes Figueiredo neste município

Data do Certame: 22/11/2016 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Valor Estimado: R\$ 157.057,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [56553/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para serviço de conclusão de obra de ampliação da EMEF Sandoval Rubnes Figueiredo neste município

Data do Certame: 22/11/2016 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Valor Estimado: R\$ 157.057,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [56554/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução de Obra de Construção de uma Academia de Saúde no Município de Várzea- PB

Data do Certame: 22/11/2016 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Valor Estimado: R\$ 101.797,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [56555/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para serviço de conclusão de obra de Construção de um Campo de Futebol para o Município de Várzea

Data do Certame: 22/11/2016 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Valor Estimado: R\$ 247.198,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [56572/16](#)

Número da Licitação: 00030/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL

Data do Certame: 22/11/2016 às 11:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Ros

Valor Estimado: R\$ 196.427,00

Site do Edital: <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [56579/16](#)

Número da Licitação: 00042/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB.

Data do Certame: 18/11/2016 às 09:30

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Valor Estimado: R\$ 656.060,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [56581/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de pavimentação de ruas.

Data do Certame: 30/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 724.533,78

Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [56593/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PANFLETOS, CARTAZES E CARTILHAS PARA AS AÇÕES DE COMBATE À DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA PARA A GERÊNCIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

Data do Certame: 22/11/2016 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [56609/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE UMA CRECHE MUNICIPAL NO MUNICIPIO DE POCINHOS, CONFORME PROJETO ANEXO NO EDITAL

Data do Certame: 09/12/2016 às 09:00

Local do Certame: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Valor Estimado: R\$ 1.818.475,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [56611/16](#)

Número da Licitação: 00036/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE CORTE CUSTURA, CONFORME ANEXO DO EDITAL

Data do Certame: 22/11/2016 às 09:00

Local do Certame: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Valor Estimado: R\$ 42.639,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/07/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [38680/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014



Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para Reforma da Unidade Mista de Saúde Bom Jesus no Planalto I no Município de Mataraca

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/11/2016:

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [55474/16](#)

Número da Licitação: 21302/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONCLUSÃO DA QUADRA DE ESPORTES COM BANHEIRO PARA DEFICIENTE FÍSICO E COLOCAÇÃO DA TELA DE NYLON PARA PROTEÇÃO PARA O PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
